


## LIBERDADE ARTÍSTICA E SENTIMENTO RELIGIOSO

 <https://doi.org/10.56238/arev7n1-007>

**Data de submissão:** 01/12/2024

**Data de publicação:** 01/01/2025

**Flávio Martins**

Pós-doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Santiago de Compostela (Espanha)

Pós-doutorando em Direito Constitucional pela Universidade Nova de Lisboa (Portugal)

Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenador do curso de Mestrado em Direito da UNIFIEO

Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-4316-9803>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0514828645251247>

E-mail: [flavio@professorflaviomartins.com.br](mailto:flavio@professorflaviomartins.com.br)

---

### RESUMO

Este artigo analisa a relação entre liberdade artística e sentimento religioso, explorando os limites da liberdade de expressão em contextos de pluralidade cultural e religiosa. Por meio do estudo de casos nacionais e internacionais, como A Última Tentação de Cristo, A Vida de Brian e o especial do Porta dos Fundos, são avaliados os conflitos entre manifestações artísticas e proteção às crenças religiosas. A abordagem considera a jurisprudência brasileira e comparada, além de destacar o papel do princípio da proporcionalidade para equilibrar direitos fundamentais em sociedades democráticas.

**Palavras-chave:** Liberdade artística, Sentimento religioso, Liberdade de expressão, Jurisprudência comparada, Princípio da proporcionalidade.

## 1 INTRODUÇÃO

A liberdade artística é uma expressão fundamental da criatividade humana, protegida em praticamente todas as democracias constitucionais contemporâneas<sup>1</sup>. Esse direito decorre intimamente da liberdade de manifestação do pensamento (ou liberdade de expressão), podendo estar previsto em dispositivo legal ou constitucional específico<sup>2</sup>, por conta das peculiaridades desse direito.

Essa liberdade, abrangendo desde manifestações culturais tradicionais até obras de arte modernas e sátiras, reflete a pluralidade de ideias e a capacidade do indivíduo de criticar e questionar o *status quo*<sup>3</sup>. Como enfatiza Luís Roberto Barroso, “a liberdade de expressão, incluindo a artística, não é apenas um direito individual, mas também um pilar essencial para a formação de uma sociedade democrática, pluralista e tolerante”<sup>4</sup>.

A história da arte demonstra que muitas vezes ela desafia convenções sociais e religiosas. Desde obras renascentistas que reinterpretaram cenas bíblicas até filmes e sátiras modernas, a arte tem servido como veículo de questionamento e transformação social<sup>5</sup>.

E não é só: a arte tem o poder de despertar no indivíduo emoções das mais diversas, como amor, alegria, saudade, tristeza ou até mesmo descontentamento. Não são poucos os artistas que, ao longo da História, enfrentaram forte resistência social por conta de sua arte considerada “incômoda”<sup>6</sup>. Por essa razão, como a arte não foi feita apenas para agradar as preferências individuais das pessoas que a ela têm acesso, nem encontra limites nas crenças religiosas ou políticas da sociedade, frequentemente encontra resistência, especialmente quando confronta dogmas religiosos ou valores culturais arraigados<sup>7</sup>. Também por essa razão, a liberdade artística deve ser vista como um aspecto mais amplificado do direito à liberdade de expressão, assim devendo ser interpretado, como defendemos no nosso livro *Curso de Direito Constitucional*<sup>8</sup>.

---

<sup>1</sup> Luís Roberto Barroso, *Direito Constitucional Contemporâneo: Questões Fundamentais*, p. 112.

<sup>2</sup> É o que ocorre no Brasil, pois o artigo 5º, IX, da Constituição Federal, reconhece que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

<sup>3</sup> J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 578.

<sup>4</sup> Luís Roberto Barroso, *Op. Cit.*, p. 115.

<sup>5</sup> Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos*, Editora Elsevier, São Paulo, 2004, p. 89.

<sup>6</sup> Ao longo da história, muitos artistas enfrentaram controvérsias e repressões da Igreja devido ao conteúdo de suas obras. Caravaggio, no século XVII, chocou as autoridades eclesiásticas ao retratar figuras sagradas com um realismo brutal, frequentemente utilizando modelos oriundos de classes marginais. Giotto, séculos antes, foi criticado por sua ousadia ao humanizar cenas bíblicas, afastando-se das representações idealizadas da arte medieval. Durante o Renascimento, Michelangelo causou polêmica com os nus presentes no teto da Capela Sistina, especialmente após a *Contra-Reforma* (movimento da Igreja Católica, a partir do Século XVI, como resposta conservadora à Reforma Protestante), que resultou na encomenda de cobrir algumas figuras. Já no século XIX, Gustave Courbet foi duramente criticado por representar Cristo de forma terrena em *O Enterro em Ornans*, uma obra que eliminava qualquer traço de transcendência divina.

<sup>7</sup> Ronald Dworkin, *Freedom's Law: The Moral Reading of the American Constitution*, p. 134.

<sup>8</sup> Como afirmamos em nosso livro, “há consenso de que a arte deve ser interpretada de maneira aberta e de também abranger formas expressivas fora do comum e surpreendentes. Do mesmo modo, o fato de a obra ter procurado um fim político ou religioso não altera sua classificação como obra” (*Op. Cit.*, p. 761).

Os conflitos entre liberdade artística e liberdade religiosa têm se intensificado no mundo contemporâneo, por duas razões: por um lado, um recrudescimento de muitos grupos religiosos, acompanhado de uma crescente onda de constitucionalismo teocrático (que busca transformar valores religiosos de *alguns* em valores de *todos*, chancelados pelo Estado e por sua Constituição), bem como com o crescimento de mídias digitais e plataformas globais de compartilhamento<sup>9</sup>. Obras de humor, sátira ou crítica que abordam temas religiosos causam certas reações que podem jurídicas (como ações para suspensão da obra) ou nada jurídicas (como atos violentos contra a obra ou seus realizadores).

Casos emblemáticos, como o filme inglês *Life of Brian - A Vida de Brian* (1979) e o programa de humor brasileiro *Porta dos Fundos*, demonstram como manifestações artísticas podem ser interpretadas como desrespeitosas ou ofensivas por comunidades religiosas<sup>10</sup>. Antes de chegarmos a uma conclusão de como o Direito Constitucional deve resolver eventuais tensões entre os direitos à liberdade artística e liberdade religiosa, vejamos alguns casos emblemáticos que ocorreram num passado recente.

## 2 CASOS NOTÓRIOS NO CONTEXTO INTERNACIONAL

Vejamos abaixo alguns casos relevantes ocorridos nas últimas décadas, que envolvem a liberdade artística e a liberdade religiosa.

### 2.1 O FILME “A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO”

Lançado em 1988, o filme *A Última Tentação de Cristo*, dirigido por Martin Scorsese, causou grande controvérsia devido à sua representação humanizada de Jesus, incluindo dúvidas, tentações e um relacionamento hipotético com Maria Madalena<sup>11</sup>. Baseado no romance de Nikos Kazantzakis, o filme foi imediatamente alvo de protestos em diversos países, com lideranças cristãs acusando-o de blasfêmia.

Nos Estados Unidos, o filme enfrentou boicotes organizados por grupos religiosos e tentativas de censura<sup>12</sup>. Em resposta a ações judiciais, a Suprema Corte reafirmou que a liberdade de expressão artística está protegida pela Primeira Emenda, destacando que “o direito à crítica e à interpretação de símbolos religiosos é inerente à liberdade cultural em uma sociedade pluralista”<sup>13</sup>.

<sup>9</sup> Cass Sunstein, *Democracy and the Problem of Free Speech*, p. 190.

<sup>10</sup> J. J. Gomes Canotilho, *Op. Cit.*, p. 580.

<sup>11</sup> Nikos Kazantzakis, *The Last Temptation of Christ*, 1955.

<sup>12</sup> Cass Sunstein, *Democracy and the Problem of Free Speech*, p. 189.

<sup>13</sup> Suprema Corte dos EUA, *Hustler Magazine v. Falwell*, 485 U.S. 46 (1988).

Na França, as controvérsias foram ainda mais intensas. Após protestos e atos de vandalismo em cinemas que exibiam o filme, o Conselho de Estado reiterou que “a liberdade de expressão artística é fundamental, mesmo em obras que ofendem sensibilidades religiosas, desde que não incitem ódio ou discriminação”<sup>14</sup>. Norberto Bobbio destaca que esse caso exemplifica como o Estado deve equilibrar a proteção das crenças religiosas e a liberdade criativa<sup>15</sup>.

Na América do Sul, o fato de maior destaque ocorreu no Chile, em 1988. O governo chileno, pressionado por grupos religiosos, proibiu a exibição do filme, alegando que ele ofendia os valores cristãos majoritários<sup>16</sup>. Em 2001, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Chile, afirmando que a censura violava a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em especial o artigo 13, que protege a liberdade de pensamento e expressão. A Corte destacou que “não se pode restringir a expressão de uma ideia ou manifestação artística apenas porque resulta ofensiva para certas pessoas ou grupos,” enfatizando que a liberdade de expressão inclui “aquelas ideias que desagradam, incomodam ou perturbam o *status quo*”<sup>17</sup>.

## 2.2 O FILME “A VIDA DE BRIAN”

O filme *Life of Brian (A Vida de Brian)*, lançado em 1979, pelo grupo de humor inglês Monty Python, é uma sátira sobre religião que acompanha a vida de Brian, um homem que nasce no mesmo dia que Jesus e é erroneamente confundido como o Messias<sup>18</sup>. A abordagem humorística foi considerada ofensiva por muitos grupos religiosos, especialmente no Reino Unido e nos Estados Unidos<sup>19</sup>.

No Reino Unido, algumas autoridades locais proibiram a exibição do filme, enquanto líderes cristãos o acusaram de blasfêmia<sup>20</sup>. Em uma análise posterior, a Corte Europeia de Direitos Humanos declarou que “as restrições impostas ao filme não eram proporcionais em uma sociedade democrática que valoriza a liberdade artística”<sup>21</sup>.

O jurista alemão Robert Alexy argumenta que “o humor e a crítica, mesmo quando dirigidos a religiões, são componentes essenciais da liberdade de expressão, desde que não se transformem em discurso de ódio”<sup>22</sup>. Essa perspectiva é corroborada por Cass Sunstein, que enfatiza que “as

<sup>14</sup> Conselho de Estado da França, decisão de 1988 sobre *La Dernière Tentation du Christ*.

<sup>15</sup> Norberto Bobbio, *Op. Cit.*, p. 137.

<sup>16</sup> Governo do Chile, Decreto nº 47/1988, que proibiu a exibição do filme *A Última Tentação de Cristo*.

<sup>17</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso *La Última Tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile*, Sentença de 5 de fevereiro de 2001, parágrafos 66-68.

<sup>18</sup> Monty Python, *The Life of Brian*, 1979.

<sup>19</sup> Robert Alexy, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, p. 92.

<sup>20</sup> Human Rights Watch, *Freedom of Expression and Religion in Europe*, 2020.

<sup>21</sup> Corte Europeia de Direitos Humanos, *Wingrove v. United Kingdom*, decisão de 1996.

<sup>22</sup> Robert Alexy, *Op. Cit.*, p. 96.

sociedades modernas devem tolerar até mesmo expressões controversas para garantir a diversidade cultural”<sup>23</sup>.

### 2.3 OUTROS CASOS DE CONFLITO ENTRE ARTE E RELIGIÃO

Casos envolvendo charges satíricas de cunho religioso também ilustram a complexidade do tema. Um exemplo marcante é o ataque ao jornal francês Charlie Hebdo, na França, em 2015, após a publicação de charges consideradas ofensivas ao Islã<sup>24</sup>. O caso gerou um debate global sobre os limites da liberdade de expressão e a proteção contra ofensas religiosas<sup>25</sup>. A Corte Europeia de Direitos Humanos reiterou que “a crítica a figuras religiosas públicas não equivale automaticamente a discurso de ódio, devendo ser analisada no contexto de uma sociedade pluralista”<sup>26</sup>.

Nos Estados Unidos, a peça *Corpus Christi*, de Terrence McNally, que retrata Jesus como homossexual, enfrentou censura e protestos<sup>27</sup>. Apesar disso, os tribunais reforçaram que “o direito à liberdade artística inclui interpretações não convencionais de figuras religiosas, desde que não violem direitos fundamentais de outros indivíduos”<sup>28</sup>.

No Brasil houve um caso muito semelhante, em 2018. Foi encenada no interior de São Paulo a peça de teatro “*O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu*”, escrita pela dramaturga britânica Jo Clifford. A peça apresentava Jesus como uma mulher transexual. Grupos religiosos e políticos argumentaram que a peça ofendia os valores cristãos e chegaram a ajuizar uma ação para suspender a obra artística. Em Jundiaí, uma decisão liminar suspendeu a apresentação da peça, alegando que ela desrespeitava símbolos religiosos e poderia causar ofensa à fé cristã<sup>29</sup>. A liminar gerou intensas discussões sobre liberdade artística e censura. Posteriormente, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) reverteu a decisão, afirmando que “a liberdade de expressão artística, garantida pela Constituição, não pode ser restringida com base na subjetiva percepção de ofensa religiosa”<sup>30</sup>.

Em países com maior influência religiosa, como Índia e Irã, casos semelhantes frequentemente resultam em censura explícita. Na Índia, o filme *PK* (2014), uma sátira sobre religião na Índia, gerou intensas controvérsias por criticar práticas religiosas e líderes espirituais<sup>31</sup>. Grupos religiosos exigiram a proibição do filme, alegando que ele ofendia crenças majoritárias. A Suprema Corte Indiana, no

<sup>23</sup> Cass Sunstein, *Op. Cit.*, p. 191.

<sup>24</sup> Human Rights Watch, *Charlie Hebdo and the Limits of Free Speech*, 2015.

<sup>25</sup> Suprema Corte Francesa, *Le Monde v. France*, decisão de 2016.

<sup>26</sup> Corte Europeia de Direitos Humanos, *E.S. v. Austria*, decisão de 2018.

<sup>27</sup> Terrence McNally, *Corpus Christi*, 1998.

<sup>28</sup> Suprema Corte dos EUA, *Miller v. California*, 413 U.S. 15 (1973).

<sup>29</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo, decisão liminar sobre a peça *O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu*, 2018.

<sup>30</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo, decisão definitiva que liberou a peça, 2018, parágrafo 14.

<sup>31</sup> Rajkumar Hirani, *PK*, Vinod Chopra Filmes, Índia, 2014.

entanto, rejeitou as demandas de censura, afirmando que “a liberdade de expressão inclui o direito de criticar práticas religiosas, desde que não haja incitação ao ódio ou à violência”<sup>32</sup>.

Em países como Índia e Arábia Saudita, a legislação tende a priorizar a proteção das crenças religiosas em detrimento da liberdade artística. Na Índia, a censura de filmes ou obras consideradas ofensivas às religiões é comum, com base em legislações como o Código Penal Indiano, que criminaliza ofensas deliberadas a sentimentos religiosos (artigo 295A)<sup>33</sup>.

Na Arábia Saudita, as restrições são ainda mais severas, com leis baseadas na Sharia que proíbem qualquer representação considerada contrária aos ensinamentos islâmicos<sup>34</sup>. Isso resulta em uma abordagem extremamente restritiva à liberdade artística.

## 2.4 O CASO BRASILEIRO: PORTA DOS FUNDOS

O caso envolvendo o especial de Natal de 2019, produzido pelo grupo humorístico *Porta dos Fundos*, intitulado *A Primeira Tentação de Cristo*, é um marco nos debates sobre liberdade artística e religiosa no Brasil<sup>35</sup>. A produção, exibida pela plataforma de streaming *Netflix*, retratava Jesus Cristo de forma satírica, insinuando um relacionamento homoafetivo, o que gerou forte reação de grupos religiosos e conservadores<sup>36</sup>.

Diversas lideranças cristãs, associações religiosas e parlamentares criticaram a obra, considerando-a ofensiva à fé cristã<sup>37</sup>. Além de manifestações públicas e boicotes, ações judiciais foram ajuizadas para retirar o especial do ar. Uma dessas ações culminou na concessão de uma liminar pelo desembargador Benedicto Abicair, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, determinando a suspensão da exibição da obra<sup>38</sup>.

A decisão de Benedicto Abicair, concedida em janeiro de 2020, foi fundamentada na alegação de que o especial de Natal “feria valores cristãos majoritários no Brasil” e gerava “potencial dano à sociedade”<sup>39</sup>. O desembargador argumentou que a suspensão da exibição era uma medida necessária para “acalmar os ânimos da sociedade brasileira”<sup>40</sup>.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF) cassou a liminar, em decisão do ministro Dias Toffoli, que destacou que “não cabe ao Poder Judiciário restringir manifestações artísticas ou

<sup>32</sup> Suprema Corte da Índia, decisão de 2014 sobre o filme *PK*, parágrafo 12.

<sup>33</sup> Código Penal Indiano, art. 295A.

<sup>34</sup> Sharia, leis de censura na Arábia Saudita.

<sup>35</sup> *Porta dos Fundos, A Primeira Tentação de Cristo*, Netflix, 2019.

<sup>36</sup> Marcelo Figueiredo, *Estado Laico e Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo*, p. 134.

<sup>37</sup> Luís Roberto Barroso, *Direito Constitucional Contemporâneo: Questões Fundamentais*, p. 78.

<sup>38</sup> Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, decisão de 2020, rel. Des. Benedicto Abicair.

<sup>39</sup> *Ibid.*

<sup>40</sup> *Ibid.*

culturais com base na percepção subjetiva de ofensa religiosa”<sup>41</sup>. A decisão reafirmou que a liberdade artística, garantida pelo artigo 5º, IX, da Constituição Federal, é um direito fundamental, especialmente em contextos que envolvem críticas a instituições ou dogmas religiosos<sup>42</sup>.

No julgamento, Toffoli ressaltou que “a sátira e o humor são instrumentos legítimos de crítica social e política, sendo inadmissível qualquer forma de censura prévia”<sup>43</sup>.

### **3 A NECESSÁRIA PONDERAÇÃO ENTRE A LIBERDADE ARTÍSTICA E AS CRENÇAS RELIGIOSAS**

O caso Porta dos Fundos exemplifica os desafios de compatibilizar a liberdade artística com a proteção às crenças religiosas em um país marcado por forte diversidade cultural e religiosa. No Brasil, a Constituição assegura tanto a liberdade de expressão quanto a liberdade de crença, exigindo que conflitos entre esses direitos sejam resolvidos com base no princípio da proporcionalidade<sup>44</sup>.

A doutrina brasileira é clara ao afirmar que a liberdade artística não pode ser censurada salvo em situações excepcionais. Marcelo Figueiredo argumenta que “a arte, mesmo quando controversa, contribui para o enriquecimento do debate público e não deve ser restringida apenas por ferir sensibilidades religiosas”<sup>45</sup>.

Ao mesmo tempo, a proteção às crenças religiosas é igualmente relevante. Por isso, o jurista Paulo Bonavides observa que “o direito à liberdade religiosa inclui a proteção contra discursos que incitem ao ódio ou à discriminação, mas não pode ser usado para justificar a censura de críticas legítimas”<sup>46</sup> (grifamos).

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado a importância da liberdade de expressão artística como um componente essencial da democracia. Em decisões como a que analisou o especial de Natal do Porta dos Fundos, o STF enfatizou que críticas, ainda que ácidas ou controversas, são inerentes ao debate público e não podem ser censuradas, salvo em casos de incitação à violência ou discriminação explícita<sup>47</sup>. Essa posição reflete uma compreensão moderna do papel da arte na sociedade, alinhada com tratados internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR), que protege tanto a liberdade de expressão quanto a liberdade religiosa<sup>48</sup>.

<sup>41</sup> Supremo Tribunal Federal, ADPF 558, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão de 2020.

<sup>42</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, IX.

<sup>43</sup> STF, ADPF 558, decisão de 2020.

<sup>44</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, VI e IX.

<sup>45</sup> Marcelo Figueiredo, *Op. Cit.*, p. 141.

<sup>46</sup> Paulo Bonavides, *Do Direito Constitucional ao Direito da Democracia*, p. 102.

<sup>47</sup> Supremo Tribunal Federal, ADPF 558, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 2020.

<sup>48</sup> Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR), art. 19.

Cass Sunstein, ao abordar o tema no contexto norte-americano, enfatiza que “a liberdade de expressão artística é um componente crucial do discurso público, mesmo quando provoca desconforto ou ofensa. Limitações só são admissíveis em casos de discurso que incite ódio ou violência”<sup>49</sup>.

Na Europa, no caso *E.S. v. Austria (2018)*, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) enfatizou que críticas a figuras religiosas públicas não são automaticamente discurso de ódio, destacando que “a liberdade de expressão inclui ideias que chocam, ofendem e perturbam”<sup>50</sup>. Essa decisão sublinhou a necessidade de contextualizar cada caso para determinar se há incitação ao ódio.

Nos Estados Unidos, a Primeira Emenda protege amplamente a liberdade de expressão, incluindo a artística. No caso *Hustler Magazine v. Falwell (1988)*, a Suprema Corte decidiu a favor da revista *Hustler*, que havia publicado uma paródia ofensiva de um líder religioso<sup>51</sup>. A corte afirmou que “a crítica pública, mesmo que ofensiva, é protegida em uma sociedade que valoriza o debate aberto”<sup>52</sup>.

Entretanto, limites foram estabelecidos em *Miller v. California (1973)*, onde a Suprema Corte definiu que expressões consideradas obscenas não estão protegidas pela Primeira Emenda, desde que atendam a critérios específicos, como apelo sexual patente e falta de valor artístico<sup>53</sup>.

Portanto, à luz daquilo que já foi decidido por diversos tribunais, bem como já foi afirmado por constitucionalistas de todo o mundo, podemos afirmar que:

1) como a *liberdade artística* e a *liberdade religiosa* são princípios constitucionais (e não regras constitucionais), devem ser aplicados na maior intensidade possível, motivo pelo qual a colisão entre ambos os direitos é frequente. Robert Alexy sugere que “a ponderação entre direitos fundamentais deve levar em conta o impacto social de cada direito em conflito, priorizando a preservação do núcleo essencial de ambos”<sup>54</sup>. Por exemplo, manifestações artísticas que satirizam religiões devem ser protegidas, desde que não incitem ódio ou discriminação<sup>55</sup>.

2) A *liberdade artística* tem não apenas uma dimensão individual (um direito público subjetivo do artista), mas uma dimensão coletiva, já que é um dos pilares da democracia e da sociedade pluralista. Por essa razão, as hipóteses de restrição desse direito devem ser excepcionais.

Dessa maneira, defendemos que a *liberdade artística* somente poderá sofrer limitações em uma das seguintes hipóteses:

<sup>49</sup> Cass Sunstein, *Democracy and the Problem of Free Speech*, p. 134.

<sup>50</sup> CEDH, *E.S. v. Austria*, decisão de 2018.

<sup>51</sup> Suprema Corte dos EUA, *Hustler Magazine v. Falwell*, 485 U.S. 46 (1988).

<sup>52</sup> *Ibid.*

<sup>53</sup> Suprema Corte dos EUA, *Miller v. California*, 413 U.S. 15 (1973).

<sup>54</sup> Robert Alexy, *Op. Cit.*, p. 138.

<sup>55</sup> Luís Roberto Barroso, *Op. Cit.*, p. 145.



a) quando a obra consistir em ato criminoso ou em “discurso de ódio” (que incita a violência ou a discriminação); ou

b) quando a obra ofensiva claramente é desprovida de valor artístico<sup>56</sup>. Quanto a essa última hipótese de restrição (a ausência de valor artístico), consiste na aplicação do *Teste de Miller*, decorrente da jurisprudência norteamericana<sup>57</sup>.

Imagem 1: criada pelo próprio autor



Como se vê no diagrama acima, entendemos que nem todas as manifestações tidas como artísticas estão sob o pálio da proteção constitucional. Manifestações artísticas que configuram discursos de ódio (e o mesmo vale para qualquer manifestação do pensamento: um discurso, um livro, um programa etc.) não são protegidas constitucionalmente, assim como as obras que não têm valor artístico não podem receber a larga proteção constitucional, como se valor artístico tivessem.

Para chegarmos a essa conclusão, é oportuno recordar que os direitos fundamentais podem sofrer restrições *externas* e *internas*. Enquanto as primeiras decorrem do sopesamento, em caso de eventual conflito com outros direitos constitucionais, as segundas (as *limitações internas* ou *limites imanentes*) decorrem de uma análise individual do próprio direito, em busca de sua essência e da amplitude de sua proteção. A questão é: o direito constitucional da *liberdade artística* deve proteger

<sup>56</sup> Lembrando que a arte, como vimos acima, deve ser interpretada de forma amplíssima e, somente em casos excepcionais, deve ser considerada uma ofensa ilícita desprovida de conteúdo artístico.

<sup>57</sup> Nesse teste para verificar se deve ou não haver a proteção constitucional, um dos critérios é verificar que “a obra, como um todo, não possua um sério valor literário, artístico, político ou científico” (*Op. Cit.*, p. 727).

ilimitadamente qualquer espécie de manifestação artística, até mesmo aquelas que difundem discursos de ódio? Entendemos que não.

Como afirmamos em nosso livro *Curso de Direito Constitucional*, “limites imanentes são limites existentes dentro do próprio direito, por um processo interno, não definido nem influenciado por aspectos externos (como colisões com outros direitos). Assim, sem a necessidade de ponderar o direito fundamental com outros direitos igualmente tutelados, analisaríamos *a priori* a extensão do direito, verificando qual seria sua amplitude, quais seriam seus limites”<sup>58</sup>. Os constitucionalistas alemães Bodo Pieroth e Bernhard Schlink, em sua obra *Grundrechte: Staatsrecht II*, defendem a ideia de que os direitos fundamentais possuem um “suporte fático restrito” (*faktisch begrenzte Geltung*), ou seja, nem todos os fatos que aparentemente se subsomem ao texto constitucional definidor de um direito está por ele protegido<sup>59</sup>. Em outras palavras, nem toda manifestação do pensamento está protegida pelo artigo 5º, IV e nem toda manifestação artística está protegida pelo artigo 5º, IX, ambos da Constituição Federal. Um discurso ou uma manifestação artística que consistem num veículo de difusão de um discurso de ódio não será protegido, *prima facie*, pela norma constitucional. Não se trata de um juízo de ponderação, mas de uma exclusão inicial feita pelo intérprete da norma<sup>60</sup>.

Além desses limites internos, a liberdade artística também poderá ser objeto de uma ponderação com outro direito se, num caso concreto, com ele colidir. Por exemplo, em março de 2013, a Justiça de São Paulo proibiu a exibição da peça “Edifício London”, do grupo teatral *Os Satyros*, inspirada no caso Isabella Nardoni. A decisão atendeu ao pedido de Ana Carolina de Oliveira, mãe de Isabella, que alegou que a peça retratava de forma distorcida sua personalidade e a de sua filha, causando-lhe sofrimento. O desembargador Fortes Barbosa, da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, concedeu liminar suspendendo a estreia da peça, prevista para 2 de março de 2013, sob pena de multa de R\$ 10 mil em caso de descumprimento. Sem examinar o mérito da decisão, se correta ou incorreta, ela decorreu de um juízo de ponderação entre a *liberdade artística* e a *intimidade* da vítima.

Todavia, como antes afirmamos, sem a necessidade de qualquer juízo de ponderação, podemos afirmar que não estarão protegidas pela norma constitucional as manifestações artísticas que

---

<sup>58</sup> *Op. Cit.*, p. 654. Em nossa obra, chegamos à conclusão de que “os discursos de ódio são limites internos (ou limites imanentes) do direito à livre manifestação do pensamento. Isso significa que o direito fundamental não protege todo e qualquer discurso, haja vista que o direito possui um pressuposto fático limitado. Assim, os discursos de ódio não estão acobertados pela proteção constitucional” (*Op. Cit.*, p. 733).

<sup>59</sup> Bodo Pieroth; Bernhard Schlink, *Grundrechte: Staatsrecht II*, 31.ª ed., C.F. Müller Verlag, Heidelberg, 2017, p. 45.

<sup>60</sup> “nada há que justifique uma tendência à ampliação desse suporte. Pelo contrário, isso significaria uma banalização dos direitos fundamentais e exigiria uma justificação constitucional para qualquer ação estatal, já que qualquer ação poderia ser considerada uma intervenção no âmbito de proteção de um direito fundamental” (*Op. Cit.*, p. 654).

propagam *discursos de ódio* e aquelas que, sem sombra de dúvida, *carecem de valor artístico*. Vejamos as duas hipóteses.

### 3.1 A ARTE COMO INSTRUMENTO DE DISCURSO DE ÓDIO

O conflito entre liberdade artística e o sentimento religioso não é apenas jurídico, mas também cultural e social, refletindo a complexidade das sociedades modernas<sup>61</sup>. Norberto Bobbio observa que “o diálogo entre arte e religião é essencial para a construção de uma sociedade pluralista, pois permite que as diferenças sejam reconhecidas e respeitadas sem que se recorra à censura ou ao silenciamento”<sup>62</sup>. A arte pode versar sobre qualquer tema, inclusive religião, como afirma André Gustavo Corrêa Andrade: “A fé e o sentimento religioso, componentes subjetivos, integrantes da consciência individual, não podem servir de fundamento para censurar quem quer que seja de expressar sua opinião sobre uma religião. (...) Não há temas ou assuntos vedados aprioristicamente ao humor, que, como legítima e tradicional forma de expressão humana, somente pode ser restringido nos casos de violação de direitos de outrem. E sentimentos não se confundem com direitos”<sup>63</sup> (grifamos).

Casos como *A Última Tentação de Cristo* e *A Vida de Brian* ilustram que a arte pode servir como instrumento de questionamento das estruturas religiosas, sem, necessariamente, desrespeitar seus valores centrais<sup>64</sup>. Para Robert Alexy, “a liberdade de expressão artística tem o poder de desafiar crenças estabelecidas, promovendo um debate saudável em sociedades democráticas”<sup>65</sup>. Esse debate, no entanto, deve ocorrer dentro de parâmetros que respeitem tanto o direito à liberdade artística quanto a proteção contra discursos de ódio ou discriminação<sup>66</sup> (grifamos).

Como afirma Ronald Dworkin, “as restrições à liberdade de expressão devem ser excepcionais e justificadas apenas quando houver clara violação de direitos fundamentais, como incitação ao ódio”<sup>67</sup> (grifamos). No mesmo sentido, Cass Sunstein afirma que “a liberdade de expressão artística é um componente crucial do discurso público, mesmo quando provoca desconforto ou ofensa. Limitações só são admissíveis em casos de discurso que incite ódio ou violência”<sup>68</sup> (grifamos). Também é o pensamento de Robert Alexy, segundo o qual “o humor e a crítica, mesmo quando

<sup>61</sup> Luís Roberto Barroso, *Direito Constitucional Contemporâneo: Questões Fundamentais*, p. 140.

<sup>62</sup> Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos*, p. 89.

<sup>63</sup> *Op. cit.*, p. 136.

<sup>64</sup> Nikos Kazantzakis, *The Last Temptation of Christ*, 1955.

<sup>65</sup> Robert Alexy, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, p. 134.

<sup>66</sup> Suprema Corte dos EUA, *Hustler Magazine v. Falwell*, 485 U.S. 46 (1988).

<sup>67</sup> Ronald Dworkin, *Freedom's Law: The Moral Reading of the American Constitution*, p. 112.

<sup>68</sup> Cass Sunstein, *Democracy and the Problem of Free Speech*, p. 134.

dirigidos a religiões, são componentes essenciais da liberdade de expressão, desde que não se transformem em discurso de ódio”<sup>69</sup> (grifamos).

Essa perspectiva tem orientado a jurisprudência em países democráticos, onde a proteção à arte e à religião são componentes igualmente relevantes da vida pública. Esse também é o nosso pensamento.

### 3.1.1 O discurso de ódio (“hate speech”)

Um dos temas mais debatidos no constitucionalismo contemporâneo é a definição exata do que seria o “discurso de ódio” ou “hate speech”.

Martha Nussbaum, em sua obra *Hiding from Humanity*, define discurso de ódio como “expressões que desumanizam indivíduos ou grupos, tratando-os como indignos de respeito ou consideração moral, frequentemente apelando a preconceitos sociais enraizados”<sup>70</sup>. Para Nussbaum, o discurso de ódio é especialmente pernicioso porque reforça hierarquias de exclusão, as tradicionais estruturas opressoras e indignas de poder, dificultando a igualdade social.

Todavia, no nosso entender, como já afirmamos em nosso *Curso de Direito Constitucional*, os discursos de ódio vão além do discurso preconceituoso, indigno, que tenta rebaixar certos grupos, reafirmando estruturas de poder opressivas (embora isso também seja integrante do discurso de ódio). Para nós, “os discursos de ódio são palavras que possuem a capacidade de instigar<sup>71</sup> violência, ódio ou discriminação contra pessoas, em virtude da raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo, religião, ou outro fator de discriminação”<sup>72</sup>, reafirmando estruturas opressivas de poder. Assim, a incitação à discriminação é elemento nuclear para identificar o discurso de ódio.

Parece ser esse o entendimento majoritário na doutrina constitucional, brasileira e internacional. Por exemplo, Cass Sunstein enfatiza que “o discurso de ódio é aquele que fomenta a discriminação e a violência, especialmente contra minorias vulneráveis”<sup>73</sup>. No mesmo sentido, Laurence Tribe define o discurso de ódio como “manifestações verbais ou simbólicas que não apenas

<sup>69</sup> Robert Alexy, *Op. Cit.*, p. 96.

<sup>70</sup> Martha Nussbaum, *Hiding from Humanity: Disgust, Shame, and the Law*, Harvard University Press, Cambridge, 2004, p. 102. Definição semelhante é a de Mark Tushnet, segundo o qual “o discurso de ódio é uma forma de expressão que ataca a igualdade, buscando rebaixar grupos marginalizados e reafirmar estruturas de poder opressivas”. (*Free Speech and Social Justice*, p. 122)

<sup>71</sup> Como se vê, no nosso entender, essa “incitação” ao ódio, à discriminação e à violência não precisa ser tão veemente, explícita, conclamando diretamente as pessoas para a indignidade (como muitas vezes é defendido no discurso norte-americano), bastante essa potencialidade latente.

<sup>72</sup> *Op. Cit.*, p. 733.

<sup>73</sup> Cass Sunstein, *Democracy and the Problem of Free Speech*, The Free Press, New York, 1995, p. 98. Para Sunstein, a liberdade de expressão não pode servir como um escudo para justificar manifestações que ameaçam diretamente a dignidade ou a segurança de indivíduos.

ofendem, mas promovem ou incitam a discriminação sistemática e a violência contra indivíduos ou grupos<sup>74</sup>. Canotilho, constitucionalista português, afirma que “o discurso de ódio é uma expressão que ultrapassa os limites da liberdade de expressão ao incitar ao ódio ou à violência, especialmente em contextos de discriminação estrutural”<sup>75</sup>. Samanta Ribeiro Meyer-Pflug define discurso de ódio como a manifestação de “ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”<sup>76</sup>.

Dessa maneira, embora seja uma expressão plurívoca e longe de um consenso doutrinário sobre seu significado<sup>77</sup>, podemos definir o “discurso de ódio” como *sendo palavras que possuam capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra pessoas, em virtude da raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo, religião, ou outro fator de discriminação*<sup>78</sup>, *desumanizando indivíduos ou grupos, tratando-os como indignos de respeito ou consideração moral, frequentemente apelando a preconceitos sociais enraizados, reafirmando estruturas opressivas de poder.*

Se não bastasse o entendimento doutrinário, a vedação aos “discursos de ódio” encontra também amparo em tratados e convenções internacionais. Por exemplo, o artigo 20, item 2, do Pacto de Direitos Civis e Políticos afirma que “será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência”. Na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação e outras Formas de Intolerância, que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com força de norma constitucional (!), os Estados se comprometem a eliminar proibir e punir qualquer “publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material que: a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância” (art. 4º). Dessa maneira, os Estados se comprometem

<sup>74</sup> Laurence Tribe, *American Constitutional Law*, The Foundation Press, New York, 2000, p. 1238.

<sup>75</sup> J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 2003, p. 389. Parece ser essa também a interpretação do STF, que, na ADO 26, decidiu que os discursos de ódio são “exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero” (grifamos).

<sup>76</sup> *Liberdade de expressão e discurso de ódio*, p. 97.

<sup>77</sup> “A expressão discurso de ódio ou *hate speech* remete a um conceito não unívoco, de limites relativamente imprecisos, e é empregada para designar condutas expressivas muito heterogêneas, que, quando olhadas em conjunto, não apresentam uma essência ou característica definidora” (André Gustavo Corrêa de Andrade, *Liberdade de Expressão em Tempos de Cólera*, p. 151).

<sup>78</sup> Ao adotarmos a expressão genérica “outro fator de discriminação”, acolhemos a visão de Schafer, Leivas e Santos, para os quais “discurso de ódio consiste na manifestação de ideias intolerantes, preconceituosas e discriminatórias contra indivíduos ou grupos vulneráveis, com a intenção de ofender-lhes a dignidade e incitar o ódio em razão dos seguintes critérios: idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacidade ou qualquer outra condição” (*Discurso de ódio. Da abordagem conceitual ao discurso parlamentar*, p. 144).

a reprimir as várias demonstrações de discurso de ódio, podendo criminalizar algumas delas, como fez o Brasil e, de forma bem ampla, a Alemanha<sup>79</sup>.

No Brasil, o artigo 20, da lei 7.716/89 prevê como crime “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. A pena prevista é de reclusão de 1 a 3 anos e multa e, caso a prática ocorra por meio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, a pena será agravada para 2 a 5 anos de reclusão e multa. Embora o foco inicial da Lei nº 7.716/1989 tenha sido o combate ao racismo, as interpretações judiciais ampliaram sua aplicação para abranger outras formas de discriminação, como ataques religiosos e preconceitos contra determinadas nacionalidades ou até mesmo diferentes regiões do próprio país<sup>80</sup>. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou sobre a abrangência da Lei nº 7.716/1989 em casos de discurso de ódio. Em julgamento recente, o STF decidiu que a homotransfobia deve ser equiparada ao racismo, utilizando a Lei nº 7.716/1989 como fundamento para punir manifestações que promovam discriminação contra pessoas LGBTQIA+.<sup>2</sup> Essa decisão reforça o entendimento de que o discurso de ódio, ainda que não explicitamente racial, pode ser enquadrado como crime quando viola a dignidade de grupos vulneráveis.

Em 2004, no célebre *caso Ellwanger* (HC 82.424/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 17.09.2003, DJ 19.03.2004), o STF entendeu que “O antissemitismo é uma manifestação clara e inequívoca de racismo, pois se funda na ideia de superioridade de certos grupos humanos em detrimento de outros, promovendo a exclusão e a segregação” (trecho do voto do Min. Celso de Mello). Decisão mais recente foi o julgamento de uma pessoa que publicou, nas redes sociais, mensagens ofensivas e discriminatórias contra judeus. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), em decisão relacionada, destacou que discursos dessa natureza, quando direcionados a grupos específicos,

---

<sup>79</sup> Na Alemanha, o discurso de ódio, como aqui o definimos, configura crime (§ 130 do Código Penal Alemão - Strafgesetzbuch - StGB). O referido dispositivo é conhecido como a norma contra a *Volkshverhetzung* (incitação ao ódio). Ele reflete a preocupação histórica da Alemanha com a prevenção de discursos que possam fomentar discriminação, ódio ou violência, especialmente em decorrência das experiências com o nazismo. Segundo o referido dispositivo, pratica crime “quem: incitar publicamente ao ódio contra um grupo nacional, racial, religioso ou determinado por sua origem étnica, ou contra partes da população, ou contra um indivíduo por pertencer a um desses grupos”. Para Hassemer, o § 130 é um exemplo de como o Direito Penal alemão equilibra a liberdade de expressão com a proteção contra o ódio e a discriminação. Ele argumenta que a norma não pune opiniões em si, mas sim manifestações públicas que ofendam diretamente a dignidade humana ou incitem à violência, sendo, portanto, compatível com o princípio da proporcionalidade. (Winfried Hassemer, *Introdução ao Direito Penal e à Política Criminal*, Marcial Pons, Madrid, 2007, p. 152)

<sup>80</sup> Em decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que manifestações preconceituosas dirigidas a pessoas de determinadas regiões do Brasil, como o Nordeste, configuram crime de racismo, por representarem discriminação contra um grupo socialmente identificável. No julgamento do HC 154.248, em 2020, o STF afirmou que o preconceito regional se enquadra no conceito ampliado de racismo, pois viola os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana. O Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, destacou: “O preconceito contra grupos regionalmente identificáveis implica na exclusão social e perpetuação de estigmas históricos, devendo ser tratado com a mesma severidade conferida às práticas racistas”. A decisão reforçou o entendimento de que a proteção contra discriminação abrange todas as formas de intolerância que atentem contra a dignidade de grupos específicos (STF, HC 154.248/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17.02.2020, DJ 23.03.2020).

representam violação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana e podem ser tipificados no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989<sup>81</sup>.

### 3.2 A AUSÊNCIA DE VALOR ARTÍSTICO

Inspirados na doutrina e jurisprudência norte-americanas, entendemos também que carecerá da ampla proteção constitucional da liberdade artística a manifestação do pensamento claramente desprovida de valor artístico. Ora, duas pessoas fazendo sexo em um estacionamento praticam o crime de ato obsceno, ainda que aleguem estar ensaiando uma peça sobre *Afrodite*, a deusa grega do amor<sup>82</sup>.

A Suprema Corte norte-americana, para determinar se um material poderia ser excluído da proteção da Primeira Emenda (especialmente da liberdade artística), criou o *Miller Test*, no caso *Miller v. California* (1973)<sup>83</sup>. Um dos critérios de aferição está relacionado à “falta de valor literário, artístico, político ou científico”.

No caso *Miller*, a Suprema Corte destacou que “o material deve ser avaliado em seu conjunto, e não com base em trechos isolados, para determinar se apresenta algum valor literário, artístico, político ou científico reconhecível”<sup>84</sup>. Esse critério busca garantir que obras com mérito significativo, mesmo que contenham elementos potencialmente ofensivos, não sejam desprotegidas pela norma constitucional.

Laurence Tribe observa que “a avaliação do valor literário em um contexto de obscenidade não pode depender exclusivamente dos padrões de uma comunidade local, sob o risco de censura arbitrária”<sup>85</sup>. Para Tribe, a análise deve considerar perspectivas mais amplas, incluindo opiniões acadêmicas e críticas literárias, para evitar que sensibilidades individuais ou comunitárias restrinjam obras com mérito. Essa visão é corroborada por Mark Tushnet, que enfatiza que “o conceito de valor literário deve ser analisado com base em critérios universais, e não em preconceitos locais”<sup>86</sup>.

Vale ressaltar: não basta que uma obra seja controversa ou desconfortável; é necessário demonstrar que ela carece de qualquer mérito literário, artístico, científico. Segundo a legislação brasileira, comprovado o dolo específico, o ato de escarnecer, zombar, ridicularizar uma pessoa, publicamente, por conta de sua crença ou função religiosa, pode configurar o crime previsto no artigo

<sup>81</sup> Tribunal Superior do Trabalho, Processo nº TST-AR-1920-10.2015.5.04.0028.

<sup>82</sup> Eventualmente, algumas pessoas verão essa cena de sexo e dirão que é uma obra de arte, uma demonstração de uma peça teatral impactante, podendo pagar ingresso por isso. Todavia, essa não será a conclusão do “homem-médio”, ou seja, uma pessoa normal, no atual contexto social, econômico e cultural. Importante frisar, como afirmaremos na sequência, que essa visão do “homem-médio” não se refere ao local específico de onde o ato ocorre (local que pode ser um reduto de conservadores, ou de racistas, ou de homofóbicos etc.), mas uma visão global do que pode ser considerado arte ou não.

<sup>83</sup> Suprema Corte dos EUA, *Miller v. California*, 413 U.S. 15 (1973).

<sup>84</sup> *Ibid.*, p. 24.

<sup>85</sup> Laurence Tribe, *American Constitutional Law*, p. 940.

<sup>86</sup> Mark Tushnet, *Red, White, and Blue: A Critical Analysis of Constitutional Law*, p. 104.

208, 1ª parte, do Código Penal (“escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa”)<sup>87</sup>.

Um ponto importante: como afirma a Suprema Corte norte-americana, ao decidir o caso Miller, “nem toda obra com elementos literários é automaticamente protegida pela Primeira Emenda, mas a falta de valor deve ser evidente e inequívoca”<sup>88</sup> (grifamos). Em outras palavras, recai sobre a manifestação artística uma presunção relativa de que ela possui efetivamente valor artístico, protegido constitucionalmente, ainda que o discurso nela contido contrarie as preferências da maioria. Somente em casos inequívocos é que a obra será considerada como desprovida de valor artístico, dando ensejo à responsabilização civil (e, em casos excepcionalíssimos, penal) de quem a praticou.

Essa é a única forma de se minimizar a principal crítica desse critério que integra o Miller Test: sua subjetividade inerente. Como observa Laurence Tribe, “o valor literário não pode ser avaliado exclusivamente com base em critérios rígidos, mas deve ser visto como parte de um diálogo contínuo entre a cultura e a sociedade”<sup>89</sup>.

Por fim, ainda que um discurso, ato ou representação não seja considerado com valor artístico, por ser uma manifestação do pensamento, poderá ser protegida pelo direito fundamental à liberdade de expressão, desde que não configure um discurso de ódio ou a prática de algum crime, por exemplo.

#### 4 CONCLUSÃO

A relação entre a liberdade artística e o sentimento religioso é um tema que reflete a complexidade das sociedades contemporâneas, marcadas pela pluralidade cultural e pela coexistência de valores muitas vezes conflitantes. Como analisado no artigo, a liberdade artística é um direito fundamental que não apenas promove a expressão individual, mas também incentiva o debate público, sendo crucial para o fortalecimento da democracia. No entanto, a arte, em suas diversas formas, frequentemente desafia dogmas religiosos e sensibilidades culturais, o que gera tensões inevitáveis.

Casos emblemáticos, como os filmes *A Última Tentação de Cristo* e *A Vida de Brian*, bem como o especial do *Porta dos Fundos*, ilustram como a arte pode provocar reações intensas, variando de censura judicial à violência física. Esses episódios demonstram que as manifestações artísticas

---

<sup>87</sup> “Escarnecer” deriva do latim *excarniāre*, que significa “tirar a carne” ou “desnudar”, termo que sugere um ato de exposição vexatória ou humilhante, carregado de desprezo. No contexto penal, escarnecer é mais do que uma ofensa trivial: implica em uma conduta intencionalmente voltada a desmoralizar a crença ou o exercício religioso de uma pessoa ou grupo. Importante ressaltar que, numa paródia, sátira ou qualquer manifestação artística de humor, ainda que verse sobre a religião de forma controversa, ácida, polêmica, rude, não configurará crime, a não ser que, no contexto geral, seja verificada a inexistência de valor artístico. Em outras palavras, uma piada de mau gosto, por si só, não configura crime, máxime quando a intenção do artista não era a de ofender, menosprezar, ridicularizar.

<sup>88</sup> Suprema Corte dos EUA, *Miller v. California*, Op. Cit., p. 28.

<sup>89</sup> Laurence Tribe, *Op. Cit.*, p. 943.



muitas vezes servem como catalisadores para discussões fundamentais sobre os limites da liberdade de expressão e a proteção às crenças religiosas. Jurisprudências de tribunais ao redor do mundo têm procurado equilibrar esses direitos, destacando a necessidade de proteger a diversidade cultural sem negligenciar a dignidade e os valores das comunidades religiosas.

No Brasil, como observado no caso *Porta dos Fundos* e em outras decisões judiciais, o Judiciário tem reiterado a importância da liberdade artística como um direito constitucional protegido, salvo em situações que envolvam discursos de ódio ou a ausência clara de valor artístico. A aplicação do princípio da proporcionalidade tem sido a principal ferramenta para resolver conflitos entre liberdade artística e liberdade religiosa, considerando o impacto social e cultural de cada caso.

No plano internacional, as diferentes abordagens de países como França, Estados Unidos e Alemanha destacam as peculiaridades de cada sistema jurídico. Enquanto uns priorizam a liberdade de expressão, outros dão mais peso à proteção dos sentimentos religiosos. Essas experiências revelam a necessidade de um equilíbrio delicado, que respeite tanto o direito dos artistas à expressão quanto a preservação das identidades culturais e espirituais das comunidades.

Portanto, a coexistência entre liberdade artística e sentimento religioso exige uma postura equilibrada, que promova o diálogo e respeite a diversidade. O desafio está em garantir que o direito à criatividade artística não seja sufocado por censuras indevidas, mas também que a arte não seja utilizada como veículo de discursos de ódio ou intolerância.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ANDRADE, André. Liberdade de Expressão em Tempos de Cólera. Rio de Janeiro: GZ, 2020.
- BARROSO, Luís. Direito Constitucional Contemporâneo: Questões Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. São Paulo: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. Do Direito Constitucional ao Direito da Democracia. São Paulo: Malheiros, 2007.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra: Almedina, 2010.
- DWORKIN, Ronald. Freedom's Law: The Moral Reading of the American Constitution. Cambridge: Harvard University Press, 1999.
- FIGUEIREDO, Marcelo. Estado Laico e Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Atlas, 2017.
- HASSEMER, Winfried. Introdução ao Direito Penal e à Política Criminal. Madrid: Marcial Pons, 2007.
- HUMAN RIGHTS WATCH, Charlie Hebdo and the Limits of Free Speech, 2015.
- KAZANTZAKIS, Nikos. The Last Temptation of Christ, 1955.
- MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- MONTY PYTHON. The Life of Brian, 1979.
- NUSSBAUM, Martha. Hiding from Humanity: Disgust, Shame, and the Law. Cambridge: Harvard University Press, 2004.
- PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. Grundrechte: Staatsrecht II, 31. ed., Heidelberg: Müller Verlag, 2017.
- SCHAFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de Ódio. Da Abordagem Conceitual ao Discurso Parlamentar. RIL Brasília a. 52, n. 207. Ju/set 2015, p. 143-158.
- SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2009.

SUNSTEIN, Cass. Democracy and the Problem of Free Speech, New York: The Free Press, 1995.

TRIBE, Laurence. American Constitutional Law. New York: The Foundation Press, 2000, p. 940.

TUSHNET, Mark. Red, White, and Blue: A Critical Analysis of Constitutional Law. Cambridge: University Press, 1988.